



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019137-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEVANIO INACIO DOS SANTOS, são agravados BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e WIN HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 24692

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2019137-60.2025.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: GEVÂNIO INÁCIO DOS SANTOS

**AGRAVADOS: BIG CONSTRUTORA E
INCORPORADORA S/A E OUTRO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Assistência Judiciária. Informações
trazidas aos autos que afastam a
declaração de insuficiência de recursos.
Decisão mantida. Recurso improvido.**

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido e bem processado por meio do qual a parte agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em apertada síntese, que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

É o relatório.

No caso, em que pese o inconformismo, as razões recursais não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau.

Note-se que a conduta do MM. Juiz “a quo” está em consonância com o que dispõe o §2º do aludido artigo 99, do Novo Código de Processo Civil.

A norma do artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil (“*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”), deve ser interpretada *cum grano salis*.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Pois bem, partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira razões para

indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que o dispositivo acima citado forma um todo harmônico e coerente, integrado à *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova, o que, agora, foi alçado à categoria de poder-dever do magistrado, tendo em vista a redação o mencionado §2º, do art. 99, NCPC.

Não se pode olvidar que, desde a lei nº 1.060/50, a lei que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação, veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais assinalados acima, impor credulidade absoluta ao juiz quando percebe, de antemão, que algo está errado, que pelo cotejar dos dados da inicial ou da qualificação da parte, seria muito difícil não poder ela suportar os ônus das custas e

despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. E aí lhe é permitido ordenar a feitura de provas ou que lhe sejam prestados esclarecimentos, declinando as razões de sua dúvida. Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário. Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte, que também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

Atem-se, a parte agravante, nesta sede recursal, basicamente, à afirmação de sua miserabilidade.

O pedido de benefício foi negado nos seguintes termos:

“(…)

3 – O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garantiu o benefício da assistência judiciária aos que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos para honrar às custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, sendo, portanto,

insuficiente para tal a simples alegação feita pela parte. E, nesse ponto, o requerente não se desincumbiu de atestar nos autos sua efetiva condição de pobreza. Acaso alguém sem ocupação laboral desde 1990 (fls. 11) teria condições de quitar um imóvel à vista em 2022? (fls. 68/70). Ora, conforme consultas de praxe que ora faço às bases de dados da Receita Federal e da JUCESP, cujo encarte ora determinei (fls. 79/80), o requerente possui Pessoa Jurídica ativa em seu nome (restaurante em área valorizada da cidade), o que já afasta por si só a verossimilhança da assertiva de que se encontra na situação de hipossuficiência que a lei objetiva proteger, o que é corroborado pelo próprio negócio jurídico narrado e os valores envolvidos, além da condição de arcar com honorários advocatícios contratuais de forma particular (o que não é óbice em si à concessão do benefício, mas constitui indício seguro de

situação econômica, pois sua patrona não labora por benemerência), de modo que não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita comprovadamente da isenção. A declaração de pobreza, inclusive, gera apenas presunção relativa de que aparte não disponha de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA. DECLARAÇÃO
DEPOBREZA. NATUREZA JURIS
TANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº7.115/1983
e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção
de veracidade da declaração de pobreza
apresentada pelo postulante do benefício*

possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso improvido". (Agravo de Instrumento n. 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014). Ademais, o conceito de hipossuficiência não pode ser confundido com eventual desconforto financeiro. Vale acrescentar que a concessão indiscriminada da assistência judiciária a quem dela não comprovadamente necessita, consoante às especificidades de cada caso, acaba por onerar indevidamente o Estado, violando o princípio constitucional da isonomia, por

conferir igual tratamento a situações desiguais.” (fls. 81/82 dos autos principais).

Não pode haver presunção de miserabilidade. As simples afirmações de que *“a simples afirmação no sentido de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família já é suficiente, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50”*, nada demonstra.

E nada trouxe com a interposição do presente recurso, que demonstrasse situação financeira de hipossuficiência, capaz de elidir o quanto decidido no mencionado agravo de instrumento.

Por este motivo, mantido o indeferimento da gratuidade da Justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator